



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de outubro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.612

Recurso nº - 96.600 - IRPJ - EXS: 1984 e 1988

Recorrente - DELORGES GRADASCHI & CIA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - (RS).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A
ausência da escrituração regular'
dos livros comerciais e fiscais au-
toriza o arbitramento do lucro.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DELORGES GRADASCHI & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

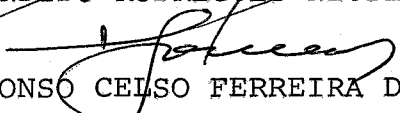
Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.479/89-11

RECURSO Nº: 96.600

ACÓRDÃO Nº: 101-80.612

RECORRENTE: DELORGES GRADASCHI & CIA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada já qualificada nos autos da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Passo Fundo' RS, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 64.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica no valor Ncz\$ 3.964,45, que mais os acréscimos legais elevou-se a Ncz\$ 10.469,48, até 31.05.89, em virtude do arbitramento do lu cro tributável, nos exercícios de 1984 a 1988, conforme descri to no termo de verificação, fls. 57 a 59, a saber:

"a) - O Registro de Inventários está em branco, não foi escriturado em nenhum exercício, portanto não possui Inventário;

b) - Não possui o Livro de Apuração do Lucro Real;

c) - A empresa não fez a Correção Monetária do Balanço em nenhum exercício;

d) - A empresa não escritura os movimentos bancários, possuindo conta corrente em bancos mas estas não constam na contabilidade;

e) - A escrituração mantida pela empresa é em partidas mensais não possuindo livros auxiliares (livro caixa);

f) - As Demonstrações Financeiras não foram elaboradas de acordo com a legislação vigente;

g) - A documentação apresentada para comprovar os registros contábeis, não está em ordem,

Acórdão nº 101-80.612

foram entregues em pacotes, toda misturada;

4 - Sem condições de verificar a exatidão ' do lucro real, porque o contribuinte não mantém a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, não possuindo Registro de Inventário e Livro de Apuração do Lucro Real e ainda a não escrituração do movimento bancário, arbitramos o valor do lucro nos respectivos exercícios, com base na receita bruta declarada."

A exigência foi impugnada, tempestivamente, fls. 67/69, alegando, em síntese, que: por ter pequeno movimento bruto de venda, com reduzida margem de lucro, é natural apresentar prejuízos em períodos sucessivos; apesar de não possuir uma contabilidade "modelo", registrou suas operações com exatidão, sem sonegar impostos, não vendo justificativas na medida rigorosa adotada pela fiscalização, que, com fundamentos apenas em irregularidades contábeis, arbitrou seu lucro tributável.

Informação fiscal, fls. 72/73, opinando pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 76/77, julgando o lançamento procedente sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Do exame do processo, verifica-se que as irregularidades discriminadas pelo autuante no "Termo de Verificação" de fls. 57/59, se constituem em motivos de fato suficientemente capazes de justificar o arbitramento do lucro tributável dos exercícios inicialmente referidos.

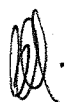
A ocorrência irremediável dos vícios e/ou omissões apontados no citado "Termo" fiscal, torna insubsistentes os argumentos e justificativas arrolados pela impugnante com o fito de alterar e/ou desfazer o lançamento que, aliás, observou corretamente as disposições legais e normativas que regem a espécie, exaustivamente citadas na peça fiscal em litígio."

Cientificada da decisão em 08.01.90, conforme "AR" de fls. 79, irresignada, a contribuinte, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 70, interpôs o apelo

7. 

Acórdão nº 101-80.612

de fls. 80/81, em 07.02.90, ratificando as razões da impugnação, que passo a ler em plenário para integral conhecimento dos membros da Câmara.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro devem manter escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto no artigo 157 do RIR/80.

As irregularidades elencadas pela Fiscalização no termo de ocorrência de fls. 57/59, evidenciam que a autuada deixou de observar os requisitos indispensáveis ao regime tributário com base no lucro real, inclusive não elaborou as demonstrações financeiras em conformidade com a legislação de regência, requisito fundamental para se determinar o lucro líquido do exercício, base para a demonstração do lucro real.

A contribuinte quer na impugnação, quer no seu recurso voluntário, nada trouxe aos autos que pudesse elidir a ação fiscal, limitando-se no seu apelo a alegar, em substância, a sua condição de pequena empresa e ausência de capacidade de saldar o crédito tributário, não se preocupando em comprovar a possibilidade da determinação do lucro real.

Nestas condições, conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente ao manter o arbitramento do lucro, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência (arts. 157, 399 e 400 do RIR/80).  